



ESTADO DA PARAÍBA  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br •  
Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br



**PROCURARIA GERAL**

**Processo Administrativo nº. 00034/2021**

**Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEPÓSITO E TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, PRODUZIDOS POR ESTE MUNICÍPIO.**

**Modalidade: LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 00005/2021**

**PARECER JURÍDICO**

Inexigibilidade de Licitação nº 00005/2021, Processo Administrativo nº 00034/2021. Consulta da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de depósito e tratamento dos resíduos sólidos, produzidos por este município. Análise da legislação aplicada.

**I - DO RELATÓRIO**

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, por intermédio de seu presidente, encaminhou o Processo Administrativo 00034/2021, que versa sobre procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 00005/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de depósito e tratamento dos resíduos sólidos, produzidos por este município.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do processo de inexigibilidade de licitação para contratação direta de empresa para disposição final de resíduos sólidos, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.666/93.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

**II - DO MÉRITO**

As hipóteses para que a licitação não seja exigível estão previstas no art. 25 da Lei nº. 8.666/93, sendo uma delas a do inciso I, que trata do caso da aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br •  
Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

**PROCURARIA GERAL**

Diante da concorrência prejudicada pela exclusividade do fornecedor, ponto em que é cabível à Comissão de Licitação justificar o ato pelo fundamento do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

[...]

Cabem ainda as palavras de Carvalho Filho:

“Com efeito, se apenas uma empresa fornece determinado produto, não se poderá mesmo realizar o certame. De acordo com correta classificação, pode a exclusividade ser absoluta ou relativa. Aquela ocorre quando só há um produtor ou representante comercial exclusivo no país; a relativa, quando a exclusividade se dá apenas na praça em relação à qual vai haver a aquisição do bem. Na exclusividade relativa, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, poderá ser realizada a licitação, se a Administração tiver interesse em comparar várias propostas. Na absoluta, a inexigibilidade é a única alternativa para a contratação. A exclusividade precisa ser comprovada. A comprovação se dá através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço; pelo sindicato, federação ou confederação patronal; ou, ainda, por entidades equivalentes. Esses elementos formais resultam de comando legal, de modo que devem ser observados pelos participantes. Advirta-se, todavia, que patente de produto não é prova suficiente da exclusividade; é que pode ocorrer que a patente seja exclusiva, mas a distribuição e comercialização seja atribuída a outras empresas no mercado, hipótese que,





ESTADO DA PARAÍBA  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br •  
Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br



**PROCURARIA GERAL**

naturalmente, reclamará a licitação. O dispositivo é peremptório ao vedar preferência de marca. A razão é óbvia: a preferência simplesmente relegaria a nada a exigência de licitação. Logicamente, a vedação repudiada na lei não pode ser absoluta. Pode ocorrer que outras marcas sejam de produtos inadequados à Administração. Nesse caso, a preferência estaria justificada pelo princípio da necessidade administrativa." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito Administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015, p.277-278)

Assim, resta, com firmeza, a hipótese de inviabilidade de competição, no sentido de haver o atestado de exclusividade para fornecimento do objeto na praça e também de não se tratar de preferência pela marca, visto que a peça comercializada é a compatível para os reparos necessários nos veículos, seguindo o padrão de qualidade, segurança, durabilidade e originalidade.

Outrossim, a bem não se está a ingressar no campo das exceções extralegais, entendermos que, diante da fundamentação de aparente inviabilidade de competição, cumpre-nos primeiramente verificar se de fato há amparo a contratação direta por inexigibilidade de licitação, o que nos dispensa de criarmos precedente que dê ensejo a abertura da indesejada porta das exceções no zeloso comportamento que vem regendo esta CPL.

Na situação submetida a presente consulta, embora não se trata de fornecedor único do serviço no país ou no estado (o que seria situação de exclusividade absoluta), a situação a que se reporta a corresponde, em tese, a circunstância na qual haveriam inviabilidades concretas e específicas da prestação de serviços por outros fornecedores, seja pela distância e correspondente custo (no caso dos aterros de João Pessoa e Campina Grande), seja pela averbada impossibilidade de recepção pelos aterros sanitários de outros municípios.

*Ter-se-ia, portanto a situação de exclusividade relativa, consoante o escólio de Diogenes Gasparini:*

"A exclusividade pode ser absoluta ou relativa. E absoluta quando no país só há um fornecedor ou um único agente (produtor, empresa ou representante comercial) para prover os interesses da Administração Pública. Esse é o fornecedor exclusivo. (...) E relativa quando no país há mais de um fornecedor, empresa ou representante comercial, mas na praça considerada há apenas um. A exclusividade, nesses casos, está





ESTADO DA PARAÍBA  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br •  
Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br



**PROCURARIA GERAL**

relacionada com a praça comercial considerada. (...) A exclusividade absoluta torna, de pronto, inexigível a licitação. O mesmo não ocorre com a relativa. Nesta a licitação será exigível ou inexigível conforme exista ou não, na praça considerada, fornecedor, empresa ou representante comercial exclusivo." (GASPARENI, Diogenes. Direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 318 e 323)

É dizer, segundo o quadro fático traçado e evidenciado da documentação probatória contida no processo em que se emite o presente parecer, na praça correspondente ao universo de fornecedores economicamente viáveis (raio de deslocamento, acesso ...) e disponíveis ao Município de Belém - PB, apenas haveria um único fornecedor: a empresa ECOSOLO GESTÃO AMBIENTAL DE RESÍDUOS LTDA.

Dessa forma, diante do caso concreto, entendo perfeitamente possível a contratação da Empresa ECOSOLO GESTÃO AMBIENTAL DE RESÍDUOS LTDA, com base no artigo 25, I, da Lei 8.666/93.

**III - CONCLUSÕES**

Isto posto, abstraindo dos aspectos técnicos-administrativos e critérios de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Assessoria, concluo que a contratação do objeto em epígrafe, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no artigo 25, inciso I, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, opinamos pela Inexigibilidade da Licitação.

Desta forma, concluímos que é inexigível licitação para contratação da Empresa ECOSOLO GESTÃO AMBIENTAL DE RESÍDUOS LTDA, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.666/93, para contratação de aterro sanitário, para recebimento e disposição final de resíduos sólidos, urbanos, produzidos pelo município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, visando atender as finalidades precípuas da administração.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br •  
Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br



**PROCURARIA GERAL**

(2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Como entendemos, salvo melhor juízo.

É o parecer.

São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 13 de maio de 2021.

**ADILSON CARDOZO ARAUJO**

Procurador Geral  
OAB-PB/14.315